

**Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 9/2022.001 - FMAS**

Processo Licitatório nº PE 9/2022.001-FMAS, referente à Modalidade Pregão Eletrônico, tendo por OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO 0 KM, TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### PARECER FINAL

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 015/2022, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o **Processo Licitatório nº PE 9/2022.001-FMAS, referente à Modalidade Pregão Eletrônico, tendo por OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO 0 KM, TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara que foi:

Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente atuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993.

**Art. 38.** “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

### **ANÁLISE:**

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Municipal, para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, no qual depois de feita a verificação da MINUTA DE EDITAL, emitiu parecer favorável, acerca do mesmo e recomendando seu andamento, sendo feito as Publicações para o certame.

- 1 - Consta autorização – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
PROJETO/ATIVIDADE: 2.063 – Manutenção do Piso Básico-CRAS  
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente  
SUBELEMENTO: 4.4.90.52-48 – Veículos Diversos.
- 2 – Portaria da comissão;

- 3 – Processo Administrativo de Licitação;
- 4 – EDITAL e seus anexos;
- 5 – Publicações.

Sendo feitas as publicações; Diário Oficial da união, nº 28, pág. 224 em 09 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial do Estado nº 34.860, pág. 85 protocolo: 758667, no Jornal Amazônia E no Mural do TCM/PA.

Disponibilizado o Edital e seus anexos nos respectivos endereços eletrônicos: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br); TCM [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br) e [www.itupiranga.pa.gov.br](http://www.itupiranga.pa.gov.br) e através das solicitações para o E-mail: [itupiranga.licita@gmail.com](mailto:itupiranga.licita@gmail.com), além da entrega pelo setor da CPL, na Prefeitura Municipal de Itupiranga.

A justificativa e motivação de tal processo em análise evidenciam e demonstram a extrema necessidade das aquisições, tendo em vista, a demanda para atender o Município.

As despesas serão contratadas e suportadas por dotações orçamentárias específicas contidas em Lei para o exercício de 2022.

#### **DOS PARTICIPANTES:**

- 1 – ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA CNPJ: 05.147.384/0001-93.

#### **DO CERTAME:**

Analisados os documentos juntados no processo após encerramento do certame verificou-se que a empresa acima mencionada atendeu as exigências contidas no EDITAL.

Não havendo nenhum pedido de recurso administrativo, ou outro fato que viesse a prejudicar o andamento do mesmo, observou-se em relação ao preço médio estimado conforme verificado na página 16 do referido processo físico de valor R\$ 71.980,68 (Setenta e Um Mil, Novecentos e Oitenta Reais e Sessenta e Oito Centavos), anexo I.I página 102, e o preço negociado final R\$ 78.900,00 (Setenta e Oito Mil e Novecentos Reais) acima de tal média, porém, Se considerada a diferença entre “preço estimado” e “preço máximo”, não necessariamente a proposta acima do estimado cumpriria ser desclassificada. Na realidade, desde que consoante à *faixa de preços efetivamente praticada no mercado*, conforme elementos que constam do processo administrativo que instruiu a contratação, possível aceitá-la.

Porém, conforme tendência que se verifica a partir de precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário) e, mesmo, normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016), o “preço estimado” tem sido visto como “máximo”, um limite intransponível.

Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que sem “a fixação de valor máximo, a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado. Como, por vezes, isso se torna difícil, é melhor já estipular o valor máximo no próprio edital, para que todos o conheçam antecipadamente.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2006. p. 135.)

Mas, se a proposta melhor colocada estiver acima do preço estimado/máximo, fato é que não deve o pregoeiro desclassificá-la de plano. A negociação tem como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço, em montante que atenda ao orçamento da Administração.

Esse tratamento, que foi expressamente contemplado na Lei das Estatais (art. 57, §1º), deve orientar as contratações de órgãos e entidades da Administração Pública, mesmo aqueles que se sujeitam à Lei nº 8.666/93. A respeito, confira-se o teor do Acórdão nº 1401/2014 – Segunda Câmara, TCU.

E a respeito os preços ofertados e negociados estão dentro dos praticados no mercado, conforme verificado em consultas via internet a sites de grandes revendedoras nacionais a comissão após encerramento do certame vem seguindo e adotando as providências cabíveis.

#### **DO VENCEDOR:**

1 – ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA CNPJ: 05.147.384/0001-93.  
R\$ 78.900,00 (Setenta e Oito Mil e Novecentos Reais)

#### **CONCLUSÃO:**

Houve atendimento aos princípios secundários da boa gestão pública, a saber: Interesse Público, Finalidade, Igualdade, Lealdade e boa-fé, Motivação, Razoabilidade e da Proporcionalidade, sendo-os demonstrados pela unidade requerente da sua necessidade dos itens licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira em reais necessidades da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, **esta Coordenadoria de Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL**, concordando com o início da vigência do certame, entendemos estar devidamente fundamentado em Lei, e sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Administração Pública não deixa dúvidas sobre a necessidade de contratação para fornecimento do item licitado.

A Unidade Central de Controle Interno, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação foram adotadas as medidas conforme legislação vigente.

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer final desta Controladoria, orientamos a Comissão Permanente de Licitação que divulguem no site da Prefeitura (<https://itupiranga.pa.gov.br/categoria/licitacoes>) e no Site do TCM/PA – Jurisdicionados/Mural de Licitações. (<https://www.tcm.pa.gov.br/>). Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade.

É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 09 de março de 2022.

**RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA**

**Controlador Municipal**

**Portaria 015/2022-PMI.**